

INEFICÁCIA NA EXECUÇÃO PENAL DE CRIMINOSOS SEXUAIS

SCHMIDT, Fabiany¹
SCARAVELLI, Piva Gabriela²

RESUMO:

Muito tem se falado no tema em questão, visto que os crimes sexuais estão diariamente nas mídias sociais. Diante disso, talvez, o principal motivo de tal propagação seja que as vítimas estão tomando coragem e buscando amparo, emocional e legal, em se tratando desses crimes. Considerando essa questão, é necessário haver medidas, além das punitivas de direito, de forma que sejam empreendidas para que uma real ressocialização seja de fato efetiva na vida desse indivíduo (assediador), o qual, após o cumprimento de sua pena, retornará ao convívio em sociedade; ou seja, efetiva-se mais um reincidente nos crimes já cometidos, pois é de conhecimento de todos que apenas a medida punitiva, isto é, a prisão, não serve como ressocialização. Portanto, defende-se que deve haver tratamento psicológico a esse indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização, criminosos sexuais, ineficácia do sistema prisional.

INEFFECTIVENESS OF CRIMINAL EXECUTION OF SEX OFFENDERS

ABSTRACT:

Much has been said on the subject in question since sex crimes are a routine on social media. Because of this, perhaps, the main reason for this dissemination could be that the victims are taking courage and seeking emotional and legal protection when dealing with these crimes. Considering this question, it is necessary to adopt measures, besides the punitive ones, so that a real resocialization is indeed effective in the life of that individual (harasser), since, after the execution of his sentence, he will return to society and it is common knowledge that only the punitive measure, that is, imprisonment, does not act as a resocialization. Therefore, a psychological treatment for this individual is advocated.

KEYWORDS: Reformation, sex offenders, ineffective prison system.

1 INTRODUÇÃO

Segundo os últimos estudos, os crimes sexuais estão entre os crimes mais cometidos do ano de 2016 até os dias atuais. Contudo, os casos que chegam até as autoridades são apenas os que são denunciados pelas vítimas, ou seja, mesmo que as vítimas de tais crimes estejam ganhando coragem para denunciar seus abusadores, ainda muitos desses delitos não chegam ao conhecimento da autoridade policial.

¹ Acadêmica do 5º ano de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: faby-schmidt@hotmail.com

² Advogada, formada pelo Centro Universitário FAG, pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal, e-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com

Justamente por tais razões, é que o Estado deve aplicar outras medidas, além da prisão, para que não haja reincidência no crime ao qual o indivíduo foi condenado. Sendo assim, apesar de ser somente em tese, a cadeia deveria ser uma forma de ressocialização dos apenados, o que não se efetiva na prática. Diante disso, é preciso que algo seja feito para que tais indivíduos, após o cumprimento de suas respectivas penas, voltem ao convívio em sociedade, sem que a coletividade se veja atemorizada pela volta desse cidadão.

Para a melhor compressão do tema, serão evidenciados quais são os crimes que violam a liberdade sexual, além da possível punição para quem comete alguma dessas transgressões, abordando-se, em especial, os crimes mais graves e que causam maior comoção social contra a liberdade sexual.

Em seguida, buscar-se-á analisar se, de fato, o tratamento jurídico dado aos criminosos sexuais é eficaz ou não, bem como se muitos desses criminosos não são, na verdade, portadores de uma doença ou transtorno, necessitando, assim, de outras medidas para se evitar a reincidência nesses casos.

2 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Em nosso ordenamento jurídico, podemos encontrar, no Código Penal, especificamente no título VI, capítulo I, o rol de crimes contra a liberdade sexual, tais como o estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável. (BRASIL, 1940).

Tratar de abusos não é uma tarefa fácil, principalmente, quando falamos das vítimas que sofreram ou sofrem por esse crime. Mesmo existindo leis que penalizam esses agressores, muitas das pessoas, que foram submetidas a tal crime, não possuem coragem para denunciar, talvez, por medo ou vergonha.

O que acontece é que, no Brasil, segundo os dados no 9º anuário Brasileiro de segurança Pública, de 2015, apenas 35% dos crimes sexuais são denunciados; então, é possível ter uma ideia dos inúmeros casos que não chegam ao conhecimento da justiça. Diante disso, não se deve pensar que é algo que só acontece aqui, no nosso país, pois é uma realidade que remonta desde os primórdios.

Todos os crimes contra a liberdade sexual, citados acima, caracterizam-se por provocar, na sociedade, asco, aversão, em outras palavras, repugnância, em especial, crimes cometidos contra vítimas que são crianças, visto que possuem um alto grau de reprovabilidade.

Diante de tal contexto, alguns crimes sofreram mudanças legislativas, com a finalidade de endurecer a repressão, como por exemplo, a mudança ocorrida, no ano de 2009, no artigo 213 do código penal, extinguindo o gênero mulher e oferecendo lugar ao pronome alguém. Dessa forma, entende-se que qualquer pessoa pode ser vítima de crimes sexuais, inclusive, os homens (FBSP, 2015).

Redação da lei 12.015/40

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena reclusão, de três a oito anos.

Paragrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena reclusão, de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela lei nº 9.281, de 4.6.1996)

Pena de reclusão, de seis a dez anos.

Redação da lei 12.015/09

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2009).

Sobre tal assunto, passa-se, agora, a analisar os tipos penais do estupro e estupro de vulnerável, considerados pela grande maioria da sociedade as condutas mais deploráveis e reprováveis dos crimes contra a liberdade sexual.

2.1 DO ESTUPRO

O crime de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal e consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com ela ter conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso (BRASIL, 1940).

Como já dito, podemos perceber que, com a nova redação do Código Penal, retirou-se a denominação de mulher, de maneira que não mais se classificou quem pode ser vítima de estupro, pois, nesse caso, qualquer pessoa pode ser acometida por tal crime, independentemente do gênero. A pena para esse crime é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, a qual poderá ser aumentada, caso a vítima sofra lesões graves ou seja menor de 18 anos, podendo chegar a 12

anos de reclusão; se dessa conduta resultar morte, a pena poderá chegar a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

A nova Lei 12.015/2009 trouxe inúmeras modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tratava dos “crimes contra os costumes”, passando a denominá-los “crimes contra a dignidade sexual”. Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração. (NUCCI, 2014).

Vale destacar que esse crime está elencado no rol da lei 8.072, lei de crimes hediondos. Quando se fala em crimes hediondos, remete-se à ideia de que são tipificações mais graves; basicamente, o conceito seria esse, mas, ao nominar um crime como hediondo, denominam-se os crimes que causam mais comoção a uma sociedade, ou seja, são condutas que causam maior reprovabilidade da coletividade (BRASIL, 1990).

2.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Ao pesquisar o significado de vulnerável, encontramos o seguinte sentido: é a pessoa incapaz de consentir validamente o ato sexual, ou seja, será considerado vulnerável, quando o infante for menor de 14 (quatorze) anos, possuir algum problema mental, passível de lesão, despido de proteção (NUCCI, 2009).

O artigo que traz o crime de estupro de vulnerável está elencado, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal. Para que seja considerado autor do crime, faz-se necessário que o indivíduo pratique conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, enfermo ou pessoa que possua algum problema mental (BRASIL, 1940).

Na redação do parágrafo primeiro, também serão caracterizados, como estupro de vulnerável, os casos em que a pessoa seja incapaz de consentir com tal ato ou que, no momento, não possa oferecer qualquer tipo de resistência. Nessas situações, a pessoa que estiver sob efeito de álcool, ou de alguma outra droga, poderá ser considerada vulnerável, pois isso se encaixa no rol do parágrafo primeiro. Diante desse exemplo, independe se a vítima for menor de 14 anos, uma vez que, no momento da ação, ela estava incapacitada de resistir ao ataque (BRASIL, 1940).

Esse crime também está elencado no rol dos crimes hediondos, podendo chegar a 30 (trinta) anos de reclusão, se tal conduta resultar em morte.

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime, (STJ, 2017).

Foi por meio do entendimento acima transcrito que se editou a súmula 593 do STJ, aprovada em outubro de 2017, afirmando que, ainda que haja consentimento da pessoa, menor de 14 anos, ou que tenha experiência com outros relacionamentos, caracteriza-se como estupro de vulnerável.

2.3 DO TRATAMENTO JURÍDICO AO CRIMINOSO SEXUAL

Atualmente, nota-se um aumento no número de denúncias da ocorrência de crimes contra a liberdade sexual, o que é algo, por um lado, realmente positivo, pois, assim, muitas outras pessoas, que sofreram ou sofrem com esse tipo de abusos, se sentem confiantes para fazer o mesmo. “O Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos, de abrangência Nacional, recebeu 20.330 denúncias de violência sexual (que engloba tanto abuso quanto exploração) em 2017, contra 15.707 em 2016 - um aumento de 29,43%.” (MÉDICI, 2018).

Por outro lado, sabe-se que ainda é grande o número de vítimas que não denunciam seus agressores e, claro, existem vários motivos para que isso ocorra, como o fato de os abusadores serem parentes ou próximos das vítimas, mas também por ameaças e vergonha.

Conforme pode ser visto, os crimes contra a liberdade sexual chocam a sociedade, o que leva ao questionamento sobre que tipos de penas tais criminosos sexuais merecem. Sem dúvida, muitos defendem a prisão perpétua, assim como a castração química ou até mesmo a pena de morte.

Nenhuma dessas penas é prevista no nosso ordenamento, sendo assim, é a partir desse ponto que enfatizamos o tema deste trabalho de conclusão de curso. Sabe-se que a pena máxima para crimes sexuais é de 30 anos; com o regime de progressão de pena, basicamente, o condenado inicia sua prisão no regime fechado, passando para o semiaberto e aberto. Não obstante ter praticados crimes sexuais, que são considerados como hediondos, o apenado terá o

benefício de tal instrumento, visto que a progressão é um direito de todos os condenados, devendo ser concedida por um juiz. Dessa forma, em algum momento, esse criminoso sexual voltará à convivência em sociedade (STEFENI, 2013).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de todos os casos de abusos sexuais, que chegam até as autoridades, cerca de 70% são cometidos contra menores de 14 anos; de 2012 até o ano de 2017, esses números vêm aumentando consideravelmente. É possível identificar que um menor está sendo abusado sexualmente por sua mudança de comportamento, já que, normalmente, essas crianças e/ou adolescentes tendem a ficar mais retraídos, podendo apresentar comportamentos infantis, guardar segredos, o que se evidencia como alguns pontos que permitem a identificação de um suposto abuso (MENDONÇA, 2017).

Quando o crime é praticado contra vulneráveis, o índice de reprovabilidade da sociedade é muito maior, portanto, é essencial que o Estado responda imediatamente, pois são ações de grande comoção. Sendo assim, devido ao elevado grau de reprovabilidade dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, foram incluídos no rol dos crimes hediondos, como uma forma mais severa de punir esses agressores.

Todavia, tais indivíduos e todos os outros condenados, após um determinado período de cumprimento de pena, possuem o direito garantido de progressão de regime. Os condenados a crimes comuns, ou seja, não hediondos, poderão progredir nos termos do artigo 112 da LEP – Lei de Execução Penal, passando de um regime mais rigoroso para um regime menos rigoroso, desde que possuam bom comportamento e cumpram 1/6 da sua pena (BRASIL, 1984).

Já nos crimes hediondos, nesse caso, os crimes sexuais, o apenado deverá cumprir ao menos 2/5 da pena, caso seja réu primário, e 3/5, se for reincidente (quem já possui outra condenação pelo mesmo fato), além de possuir bom comportamento carcerário (BRASIL, 1990).

Faz-se necessário que tais frações para a progressão de regime sejam maiores, devido à hediondicidade dos fatos cometidos; essa pena serve como uma resposta do Estado à sociedade, mostrando que esses casos são tratados com maior rigor da legislação.

Ainda, em se tratando de crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, serão considerados inafiançáveis, insuscetíveis de graça e indulto (BRASIL, 1988). Já a lei de crimes hediondos dispõe que os crimes a ela atinentes serão insuscetíveis de anistia, graça e indulto (BRASIL, 1990). No entanto, inevitavelmente, o criminoso sexual voltará ao convívio normal, perante a sociedade.

2.4 DA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL

Teoricamente, o sistema prisional serve como ressocialização de indivíduos encarcerados, no entanto, isso tem se concretizado apenas teoria, uma vez que muitos condenados saem com comportamento pior do que quando entraram na prisão. Sabendo que, em algum momento, por progressão de regime ou por cumprimento da pena, esses indivíduos estarão novamente vivendo em sociedade e, por não passarem por nenhum tipo de ressocialização, ou qualquer tipo de tratamento, durante sua permanência no sistema carcerário, o mais provável é que esses criminosos venham a cometer tal crime novamente.

Nesse contexto, dispõe a Lei de Execuções Penais:

Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984).

É notório que essa ressocialização, que a lei nos traz, fica relegada apenas ao papel, ou seja, à teoria, porque, na prática, é possível perceber que a ressocialização não se concretiza. A realidade atual do Brasil é de cadeias lotadas, repletas de condenados ociosos, sendo que muitos estão lá apenas esperando o tempo para uma progressão de regime; não trabalham, não estudam e a ressocialização, que deveria ser trabalhada com esses indivíduos, não é cumprida.

Segundo as últimas pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA juntamente com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2012, e até a publicação dessa pesquisa, o índice de reincidência criminal no Brasil chegava a 70%, desta forma conseguimos responder um dos apontamentos que foi realizado no início dessa pesquisa; o sistema brasileiro é ineficaz quando se fala em ressocialização de indivíduos (IPEA, 2015).

2.5 DOS CRIMES SEXUAIS SOB OUTRO CONTEXTO

Para entendermos o alto grau de reincidência dos agentes que cometem crimes contra liberdade sexual, devemos analisar a questão sob outro aspecto, pois muitos que praticam esse tipo de crime possuem alguma forma de transtorno mental.

Muitos confundem a Pedofilia com um crime e engana-se quem trata essa patologia como tal; no entanto, é preciso lembrar que ela nem é tipificada no nosso ordenamento jurídico,

ou seja, não encontramos no Código o crime de Pedofilia, e sim, condutas tipificadas como crimes, que são praticadas por pessoas com esse transtorno.

Segundo a American Psychiatric Association, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, a pedofilia consiste em um transtorno sexual, inserido no grupo das parafilias, incluindo um padrão de excitação, desejos e fantasias sexuais, recorrentes e intensas (por, no mínimo, 6 meses), preferencialmente por crianças pré-púberes. A patologia não tem cura e é geradora de intenso sofrimento clínico com prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. O mínimo de idade de um pedófilo é 16 anos, desde que seja pelo menos cinco anos mais velho que a criança alvo da prática. (CADÓ, 2017, p.290).

Ninguém poderá ser punido por algo que não é crime, ou seja, seus atos só se tornarão crimes, quando praticadas ações que sejam tipificadas no nosso ordenamento. Sendo assim, a partir do momento em que essa pessoa exterioriza seus atos contra algum menor, seja possuindo imagens de infantes ou até mesmo chegando ao ato em si, tendo sua lascívia saciada, é quando tal indivíduo estará cometendo um crime e poderá responder por seus atos.

Por tratar-se de um transtorno, tal doença não possui cura, mas há tratamento, que deve ser seguido para toda a vida. Nesses casos, percebemos que não há pena que faça um indivíduo com tal enfermidade tornar-se melhor; a cadeia não será benéfica e nem resolverá o problema. Ainda que a pessoa exteriorize o ato, que se enquadre em alguma tipificação dos crimes sexuais, somente a prisão não surtirá efeito algum, visto que é necessário haver tratamento específico e a longo prazo. “Estudos da Universidade de Brasília mostram que, em casos de transtornos como a pedofilia, 90% dos agressores respondem bem a terapias aliadas a antidepressivos. Apenas 10% vão precisar de hormônios para o controle do impulso sexual.” (GONÇALVES, 2018).³

O termo inimputável é denominado às pessoas que não possuem o desenvolvimento mental completo, ou seja, não são capazes de entender a gravidade da ação cometida. Nesses casos, pode ser aplicada uma medida de segurança ao indivíduo. De acordo com a redação da Lei nº 7. 209, de onze de setembro de 1984: “Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (BRASIL, 1984).

³ GONÇALVES, Marcelo. **Só prisão não 'cura' estuprador; castração química muito menos.** <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/claudiacolucci/2017/09/1915679-so-prisao-nao-cura-estuprador-castracao-quimica-muito-menos.shtml>> Acesso em 12 de maio de 2018.

Já os indivíduos imputáveis, são aquelas pessoas mentalmente capazes, isto é, que possuem total discernimento do certo e errado. Assim, evidencia Capez (2009): “[...] a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade.” (CAPEZ, 2009, 311 p.). Assim, esse indivíduo é capaz de entender a gravidade das ações que comete e suas consequências, de forma que estará sujeito ao cumprimento da pena referente ao crime cometido (REIS, 2016).

Muitos dessas pessoas com transtornos mentais podem ser consideradas como criminosos sexuais em série – serial killers. Percebem-se tais transtornos a partir de perícia realizada com tais indivíduos; em muitos dos casos de criminosos sexuais, que possuem algum transtorno, há a satisfação do desejo com requintes de crueldade, no entanto, nem sempre a conjunção carnal é o que os satisfaz, mas sim, a violência com a qual cometem o crime (CASOY, 2016).

Para que a pessoa seja considerada inimputável, é necessário que um perito, nesses casos psicólogos clínicos, realize uma série de testes, para que, dessa forma, seja confirmado que tal indivíduo possui algum transtorno mental, pois a inimputabilidade não é presumida (MALCHER, 2009).

Mas, para que seja configurado como inimputável, o indivíduo deve se encaixar em alguns requisitos, como: no tempo do cometimento do crime, ele já devia possuir a enfermidade, sendo doente mental; possuir algum retardo ou seu desenvolvimento mental ser incompleto ou completo (MALCHER, 2009).

Caso a pessoa seja considerada semi-imputável, que é quando o indivíduo não possui plena consciência ou fica temporariamente incapaz, nesses casos, quando cometido o crime em questão, ele não será isento da pena, mas poderá ter de 1/3 a 2/3 de redução de sua pena ou ser imposta medida de segurança (CÓDIGO PENAL, 1940).

É nessas situações que vemos a importância de um tratamento conjunto com a pena privativa de liberdade, pois percebemos que, se o Estado for somente punitivo, só estará freando o problema temporariamente; já foi visto que ser apenas punitivo não é eficaz, de maneira que se deve tratar a raiz dos problemas e não apenas os sintomas.

No entanto, mesmo que o agente seja considerado inimputável ou semi-imputável, sendo-lhe aplicada uma medida de segurança, inevitavelmente, tal medida um dia cessará, devido à proibição de prisão perpétua no Brasil, voltando o agente ao convívio social.

Nesse contexto, é possível afirmar que muitos dos criminosos, que por ventura possuem um transtorno, frequentemente são tratados e julgados como criminosos comuns, sendo que, sem o devido tratamento, voltam a delinquir, gerando um alto grau de reincidência.

[...] as denominadas doenças da vontade e personalidade antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual, não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência e a vontade do agente. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal. (NUCCI, 2011).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou uma pessoa acusada de disponibilizar, transmitir e distribuir fotografias, contendo cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes, imputando-lhe uma pena de 10 anos. Em sua decisão, o Magistrado considerou o Réu totalmente capaz, já que a dissimulação, reiteração e premeditação demonstraram que era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Sobre a castração química, percebemos que não é uma medida eficaz, uma vez que muitos criminosos sequer usam da conjunção carnal para a obtenção de satisfação de seus desejos. Alguns desses indivíduos possuem disfunção sexual; um exemplo disso é o serial killer Andrei Chikatilo, de forma que tais criminosos se valem da violência para a satisfação da lascívia, o que se evidencia como um dos principais pontos para a penalização considerada hoje não ser eficaz (SAIBRO, 2014).

A mídia sempre mostra o requinte de crueldade que esses criminosos sexuais cometem com suas vítimas, o que talvez seja um dos grandes motivos para boa parte da população acreditar que a pena de morte seria uma das principais penas para tais indivíduos, que cometem tais barbáries. Esses crimes possuem grande comoção social, pois realmente chocam a sociedade, principalmente, quando são cometidos contra crianças; nessas situações, a revolta da sociedade faz com que o Estado tenha que agir de forma rápida e eficiente, mas suas penas nem sempre agradam a todos.

Novamente, é necessário que equipes da área de saúde sejam preparadas para identificação desses casos, investindo-se nesse quesito de forma séria e urgente. É o que propõe uma socióloga baiana, que trabalha e pesquisa esse tema há mais de trinta anos, a qual diz que: "[...] São iniciativas que não trariam mais custos ao governo." (CARRIEL, 2013).

Não se pode deixar de ressaltar que atrás desses crimes sexuais, que acometem o mundo todo, existe um grande comércio, o que é alarmante, visto que tem se evidenciado como um dos negócios mais rentáveis do mundo (CARVALHO, 2013). "Esse tipo de tráfico movimenta mais

de US\$ 32 bilhões por ano e é apontado como um dos crimes organizados mais lucrativos do planeta, conforme a Secretaria Nacional de Justiça.” (RENÉE, 2014).

Para que cada criminoso sexual receba a pena e o tratamento específico, é necessário que o Estado faça a individualização da pena, o que consiste em punir cada indivíduo pelo crime que cometeu, pois cada indivíduo é único. Assim, justifica-se tal prática, cumulada com um tratamento psicológico específico, que seria a melhor forma de ressocialização de criminosos sexuais.

Art.5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988).

É notório que cada condenado passe por essa individualização de pena e que o Estado se proponha a aplicar a medida cabível para cada caso. Não basta sair lotando os presídios e esperar que esses indivíduos fiquem melhores do que quando entraram, já que o que acontece é totalmente o contrário; o Estado deve agir de forma ciente de que, em algum momento, esses criminosos estarão em liberdade e as consequências serão percebidas pela sociedade.

Como já foi visto, não há eficácia apenas no poder punitivo do Estado; é necessário que a legislação seja revista e que, nesses casos, a pena seja cumulativa, com um tratamento específico, para que, dessa forma, uma verdadeira ressocialização seja feita nesses indivíduos. É preciso considerar que, em algum momento, eles voltarão a ter sua liberdade reestabelecida, de maneira que se deve pensar em alternativas para não haver a reincidência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do referido artigo, abordou-se sobre os crimes sexuais, previstos no nosso ordenamento jurídico, bem como suas penas e sua aplicabilidade. Foi possível identificar que os índices de denúncias, por parte das vítimas, vêm aumentando, gradativamente, mas ainda assim chegam a apenas 35%.

É notório que ainda há muito o que ser mudado, seja no comportamento desses agressores, bem como na aplicabilidade da legislação. Portanto, é necessário, também, que as autoridades passem a aprender a lidar com essas situações, mas, principalmente, com as vítimas,

pois vemos que muitas dessas pessoas, que sofreram ou sofrem algum tipo de abuso, deixam de denunciar seus agressores, por medo das autoridades não acreditarem e até por vergonha.

Fez-se necessária uma mudança na legislação brasileira, no referido artigo 213 do Código Penal, sendo que a redação anterior, da lei 12.015, apresentava apenas a mulher como passível de sofrer abusos sexuais; já com a nova redação da referida lei, foi alterada a denominação “mulher”, oferecendo lugar ao pronome alguém, o que corroborou para a aplicação da lei aos homens, que sofrem de abusos também.

Os crimes contra liberdade sexual são crimes que realmente chocam a sociedade, principalmente, quando se trata de crianças. Dessa maneira, os crimes que elencam o rol de crimes sexuais foram integrados à lei de crimes hediondos, os quais estão previstos na lei 8.072, sendo aqueles crimes que possuem uma maior reprovabilidade da sociedade. Assim, com a pressão da sociedade por causa de tais crimes, o Estado acaba por agir de forma mais eficaz, dura e precisa.

No decorrer do estudo efetivado, foi possível identificar que, apenas com a dureza das penas não se faz a ressocialização dos criminosos. No entanto, com garantia constitucional de progressão, muitos passam do regime fechado para cumprimentos mais brandos, de maneira que podem voltar rapidamente à sociedade, voltando a cometer os mesmos crimes pelos quais foram condenados.

Dessa forma, existe a necessidade de que uma real ressocialização aconteça dentro das prisões brasileiras, a fim de que, uma vez liberados de sua pena, esses indivíduos não reincidam. Ainda, existem alguns casos em que tais crimes podem ser considerados como doença, que é o caso dos pedófilos, os quais podem ser considerados possuidores de transtornos, necessitando de acompanhamento médico e tratamento contínuo.

Portanto, vemos que é necessário haver uma individualização da pena, para que, sendo assim, cada condenado responda exatamente pelo crime que cometeu, recebendo um tratamento determinado, em caso de possuir algum transtorno.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O "direito" do condenado à castração química. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 2012, 11. Nov 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10613>>. Acesso em 12 de junho de 2018.

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei De Execução Penal

BRASIL, lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

BRASIL, lei 12.015 de 07 de agosto de 2009

BRASIL, lei nº 12.015, 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

BRASIL, **Código Penal de 1940**. Promulgada em 7 de dezembro de 1940. Atualizado 11 de Setembro de 1984.

CADÓ, Oliveira Rafaela, **PERIODICOS UFRN, A VIABILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PEDÓFILOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**.

Disponível em

<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/12318/8523>>

Acesso em 12 de junho de 2018.

CARRIEL, Paola. **Abuso sexual contra crianças se perpetua**. In. Gazeta do Povo, nov. 2013. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/abuso-sexual-contra-criancas-se-perpetua-bz3bcwhl7yhmu352st2xgmzwu>> Acesso em 05 de outubro de 2017.

CASOY, Ilana. **Perfil Psicológico e Comportamental de Agressores sexuais de Crianças**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004&lng=pt&nrm=isso> Acesso em 05 de outubro de 2017.

FISHER, Felix. Recurso Especial. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI267909,41046-STJ+aprova+sumula+sobre+estupro+de+vulneravel>> Acesso em 11 de maio de 2018.

GONÇALVES, Marcelo. **Só prisão não 'cura' esturador; castração química muito menos**. <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/claudiacollucci/2017/09/1915679-so-prisao-nao-cura-esturador-castracao-quimica-muito-menos.shtml>> Acesso em 12 de maio de 2018.

HERRERA, Patrocínio André, **Progressão de Regime no Processo Penal**. In Jus Brasil, Disponível em <<https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/187901550/progressao-de-regime-no-processo-penal>> Acesso em: 24. Mai.2018

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2014, n.2104, 5 abr. 2009. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/12564>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

MENDONÇA, Renata. **Como identificar possíveis sinais de abuso sexual em crianças?** In: BBC Brasil, São Paulo, abril 2017.

Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399>>. Acesso em 06 de abril de 2018.

MORI, Leticia. **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra criança**. In BBC Brasil. Fevereiro, 2018.

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43010109>> Acesso em 17 de maio de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Grazielle. **Apenas 35% dos casos de estupro no Brasil são notificados**. In 27. maio, 2016. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/apenas-35-dos-casos-de-estupro-no-brasil-sao-notificados.html>> Acesso em 18 de maio de 2018

REDAÇÃO, **Homem é condenado a 10 anos de prisão por pedofilia**. Consultor Jurídico. 24, Junho, 2011. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2011-jun-24/servidor-tj-sc-condenado-10-anos-prisao-pedofilia>> Acesso em 14 junho de 2018.

REDAÇÃO, **Número de Crimes Sexuais ultrapassa o de homicídios no Brasil**. Tribuna. 05 nov. 2013. Disponível em <<http://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/numero-de-crimes-sexuais-ultrapassa-o-de-homicidios-no-brasil/>> Acesso em 10 de novembro de 2017.

RIO DE JANEIRO. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA** 2015. 162p

ROSA, Antônio Carlos. **Crimes sexuais**. In: Ultimato Jovem, mai. 2012. Disponível em: <<http://ultimato.com.br/sites/jovem/2012/05/25/crimes-sexuais/>> Acesso em 10 de novembro de 2017.

STEFENI, Roberto José; PEREIRA, Agles; MENUZZI, Jean Mauro. **A reinserção social do autor de crime sexual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13922>

Acesso em 15 de novembro de 2017.

VASCONCELLOS, Jorge. Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo. Agência CNJ de Notícias, 5 set. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>>.

VENTURA, Denis. **Vamos falar (corretamente) sobre Pedofilia?** In: Jus Brasil, 18, nov. 2016. Disponível em: <<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/406255800/vamos-falar-corretamente-sobre-pedofilia>> Acesso em 16 de maio de 2018.